

RESOLUÇÃO CSMP Nº 001/2019

Altera os arts. 3º e 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, que institui normas quanto à instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado por seu Presidente, o Procurador-Geral de Justiça, tendo em vista as deliberações da 197ª Sessão Ordinária, de 13 de novembro de 2018 e 201ª Sessão Ordinária, de 09 de abril de 2019, e

Considerando a Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, que altera a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, a qual, por sua vez, disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de fato e do Procedimento Administrativo;

Considerando que a Resolução nº 005, de 20 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais no âmbito deste Ministério Público Estadual;

Considerando, assim, a necessidade de adequação dessas normas ao estatuído pelo Conselho Nacional do Ministério Público,

R E S O L V E

Art. 1º O artigo 3º da Resolução CSMP nº 005, 20 de novembro de 2018, passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º com a seguinte redação:

“Art.3º.....

§ 4º Poderão ser criados mecanismos de triagem, autuação, seleção e tratamento das notícias de fato com vistas a favorecer a tramitação futura de procedimentos decorrentes, consoantes critérios para racionalização de recursos e máxima efetividade e resolutividade da atuação finalística, observadas as diretrizes do Planejamento Estratégico de cada ramo do Ministério Público.”(NR)

Art. 2º O artigo 5º da Resolução CSMP nº 005, 20 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Resolução CSMP nº 005, 20 de novembro de 2018, passa a vigorar acrescida dos parágrafos 5º e 6º:

“Art. 5º.....

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 6º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.”(NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Palmas,
11 de abril de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público